

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis ns. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

- I - soldo;
- II - adicionais:
 - a) militar;
 - b) de habilitação;
 - c) de tempo de serviço, observado o disposto no art.30 desta Medida Provisória;
 - d) de compensação orgânica; e
 - le) de permanência;
- III - gratificações:
 - a) de localidade especial; e
 - b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art.1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

- I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:
 - a) diária;
 - b) transporte;
 - c) ajuda de custo;
 - d) auxílio-fardamento;
 - e) auxílio-alimentação;
 - f) auxílio-natalidade;
 - g) auxílio-invalidéz; e
 - h) auxílio-funeral;
- II - observada a legislação específica:
 - a) auxílio-transporte;
 - b) assistência pré-escolar;
 - c) salário-família;
 - d) adicional de férias; e
 - e) adicional natalino.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

**ANEXO I
TABELA DE SOLDADO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2004**

*	Posto ou Graduação	Valor (R\$)	*
:	:	:	:
:	1. OFICIAIS GERAIS	:	:
:	:	:	:
:	Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	4.950,00	:
:	Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	4.719,00	:
:	Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	4.512,00	:
:	2. OFICIAIS SUPERIORES	:	:
:	:	:	:
:	Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	4.116,00	:
:	Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	3.951,00	:
:	Capitão-de-Corveta e Major	3.777,00	:
:	3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	:	:
:	:	:	:
:	Capitão-Tenente e Capitão	2.970,00	:
:	4. OFICIAIS SUBALTERNOS	:	:
:	:	:	:
:	Primeiro-Tenente	2.772,00	:
:	Segundo-Tenente	2.475,00	:
:	5. PRAÇAS ESPECIAIS	:	:
:	:	:	:
:	Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	2.310,00	:
:	Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	447,00	:
:	Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	363,00	:
:	Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	330,00	:
:	Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	324,00	:
:	Aprendiz-Marinheiro	255,00	:
:	6. PRAÇAS GRADUADAS	:	:
:	:	:	:
:	Suboficial e Subtenente	2.079,00	:
:	Primeiro-Sargento	1.812,00	:
:	Segundo-Sargento	1.548,00	:
:	Terceiro-Sargento	1.254,00	:
:	Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	876,00	:
:	Cabo (não engajado)	198,00	:
:	7. DEMAIS PRAÇAS	:	:
:	:	:	:
:	Taifeiro de 1ª Classe	825,00	:
:	Taifeiro de 2ª Classe	759,00	:
:	Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Para-Quedista (engajado)	594,00	:
:	Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	495,00	:
:	Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	168,00	:
:	:	:	:

* Tabela I com redação dada pela Lei nº 11.008, de 17/12/2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....
.....